



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER n° 528/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO n° 01400.024991/2017-22
INTERESSADO: Unidade
ASSUNTO: Consulta a respeito da possibilidade de transferência de direitos autorais de entidade sem fins lucrativos - ONG, para uma produtora de conteúdo audiovisual, empresa de sociedade limitada, com fins lucrativos, denominada Miração Filmes

I - Consulta a respeito da possibilidade de transferência de direitos autorais de entidade sem fins lucrativos - ONG, para uma produtora de conteúdo audiovisual, empresa de sociedade limitada, com fins lucrativos, denominada Miração Filmes.

II - A Produtora Miração Filmes não atende aos requisitos para receber, por meio de cessão, os bens da CONVENENTE, que está em processo de extinção e que foram adquiridos em decorrência do Convênio 749641/2010 MINC / FNC; e em se confirmando a extinção da CONVENENTE, a Sav/MinC deverá indicar uma outra Instituição "congênere" ou aprovar outra indicação da CONVENENTE que atenda aos requisitos legais.

Sra. Coordenadora-Geral da CGJCP,

I. RELATÓRIO.

1. Trata-se de consulta do Departamento de Políticas Audiovisuais da Secretaria do Audiovisual - SAV/MinC a respeito da possibilidade de transferência de direitos autorais de entidade sem fins lucrativos - ONG, para uma produtora de conteúdo audiovisual, empresa de sociedade limitada, com fins lucrativos, denominada Miração Filmes.
2. O Departamento de Políticas Audiovisuais da Secretaria do Audiovisual - SAV, por meio do Despacho n° 0386288/2017 (0386288), encaminhou a consulta à Conjur/MinC, nos termos da Nota Técnica n° 4/2017 (0385449), por meio da qual apresentou os questionamentos que agora se analisa.
3. Vale transcrever excertos da Nota Técnica n° 4/2017, para detalhar o questionamento que ora é submetido à análise da Conjur/MinC, *ipsis litteris*:

ASSUNTO

Transferência de direitos autorais

REFERÊNCIAS

Convênio 749641/2010 MINC / FNC (detalhamento no SICONV)

SUMÁRIO EXECUTIVO

Questionamento sobre a possibilidade de transferência de direitos autorais de entidade sem fins lucrativos para produtora de conteúdo audiovisual

ANÁLISE

Em 29/08/2017 a senhora Marina Foz Puech Leão encaminhou e-mail a esta Coordenação-Geral solicitando uma sugestão de entidade sem fins lucrativos - ONG de conhecimento da Secretaria do Audiovisual para cessão dos direitos da série, produzida durante a execução do Convênio 749641/2010 MINC/FNC.

Contudo, ainda no mesmo e-mail, a entidade Instituto Peabirus solicita autorização para doação dos direitos da série para uma produtora de conteúdo audiovisual, empresa de sociedade limitada, com fins lucrativos, denominada Miração Filmes. Argumenta no documento que tal produtora foi a responsável pelo filme de longa-metragem que gerou a série, objeto do convênio, e que produziu as demais temporadas da obra seriada, estando apta para receber a cessão dos direitos, bem como o material produzido pela convenente.

Afirma ainda que a série já se encontra "disponível no YouTube, gratuitamente, e que também foi exibida pela TV Cultura e outros canais de televisão com cessão totalmente gratuita."

Diante do questionamento, esta Coordenação-Geral sugere que o presente processo seja encaminhado à Consultoria Jurídica deste Ministério para que sejam analisados os aspectos contratuais, sujeitos ao crivo jurídico, que envolvem a cessão dos referidos direitos.

4. É o relatório. Passo à análise da matéria, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 7º do Anexo I do Decreto nº 8.837/2016, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão. Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. De acordo com o Enunciado n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP/AGU “a prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato”.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

5. A consulta submetida à Conjur/MinC solicita esclarecimentos a respeito da possibilidade de transferência de direitos autorais de entidade sem fins lucrativos - ONG, para uma produtora de conteúdo audiovisual, empresa de sociedade limitada, com fins lucrativos, denominada Miração Filmes.

6. Por ser importante para o deslinde da questão, transcrevem-se excertos do documento 0385470, por meio do qual a CONVENENTE informa que irá encerrar as suas atividades e indica uma instituição privada, com fins lucrativos, para ser destinatária da cessão dos direitos autorais, *in verbis*:

Olá Heber,

conforme falamos ao telefone, gostaria de xpor aqui uma questão que surgiu referente à Série "O Milagre de Santa Luzia - série para TV e rede digital" objeto do convênio SICONV no. 749641/2010 MINC / FNC.

A série já foi produzida, exibida e teve sua prestação de contas entregue.

O instituto Peabirus, ONG detentora dos direitos da série e CONVENENTE do convênio será fechado.

Segundo a Cláusula Décima-Segunda do CONVENIO

"Os bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do presente CONVÊNIO, e que em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com recursos transferidos, serão de propriedade do CONVENENTE, não sendo permitida sua utilização em qualquer outra ação que não esteja dentro do escopo do objeto pactuado, **e em caso de dissolução da Instituição, estes serão destinados para outra Instituição congênera a critério do CONVENENTE.**".

Entendemos que a secretaria do audiovisual (CONCEDENTE do convênio) deva nos indicar ou autorizar a cessão dos direitos da série para uma outra ONG.

Envio o convênio firmado aqui em anexo para que possam acessar as informações.

Gostaríamos de solicitar autorização para que o Instituto Peabirus ceda os direitos para a produtora Miração Filmes, que produziu o filme de longa-metragem que gerou a série e produziu as demais temporadas da série.

A Miração é uma empresa produtora audiovisual, sociedade limitada, com fins lucrativos e está ciente que não poderá comercializar a série de nenhuma maneira. A série já se encontra no portal do youtube gratuitamente e integralmente para que seja assistida sem restrições. Também foi exibida na TV Cultura e outros canais com cessão totalmente gratuita.

7. Analisando-se o documento retro mencionado constata-se que a CONVENENTE: (i) afirmou que iria encerrar suas atividades; (ii) suscitou que nos termos do convênio 749641/2010 MINC / FNC, em caso de extinção, os bens pertencentes à CONVENENTE em decorrência do convênio deveriam ser destinados a outra instituição congêneres; (iii) suscitou que a CONCEDENTE, considerando o fim das atividades da CONVENENTE, deveria indicar uma instituição para receber os retro mencionados bens ou autorizar sua cessão à instituição congêneres; e (iv) solicitou autorização para ceder os bens à instituição privada, com fins lucrativos.

8. Firme na premissa que a CONVENENTE será extinta, conclui-se que os seus bens decorrentes do convênio 749641/2010 MINC / FNC devem ser cedidos para outra instituição "congêneres".

9. A instituição que irá receber os bens que pertencem à CONVENENTE em decorrência do retro mencionado convênio pode ser indicada pela CONCEDENTE ou por esta aprovada a indicação de instituição "congêneres".

10. O requisito central para escolha da instituição que receberá o patrimônio remanescente é possuir natureza jurídica "congêneres" com a instituição em extinção.

11. **Considerando que a Instituição CONVENENTE que se encontra em processo de extinção de atividades possui natureza jurídica de Instituição "sem fins lucrativos", obrigatoriamente a Instituição que receberá seus bens necessariamente deverá possuir natureza jurídica de Instituição "sem fins lucrativos", logo, a Produtora Miração Filmes não atende aos requisitos para receber, por meio de cessão, os bens da CONVENENTE, que está em processo de extinção e que foram adquiridos em decorrência do Convênio 749641/2010 MINC / FNC, haja vista a Instituição indicada ter sido constituída com a finalidade de auferir lucro.**

12. Sendo assim, **em se confirmando a extinção da CONVENENTE, a Sav/MinC deverá indicar uma outra Instituição "congêneres" ou aprovar outra indicação da CONVENENTE que atenda aos requisitos legais.**

III. CONCLUSÃO.

13. Ante o exposto, esse Órgão de Assessoramento Jurídico da AGU considera que: (I) a Produtora Miração Filmes não atende aos requisitos para receber, por meio de cessão, os bens da CONVENENTE, que está em processo de extinção e que foram adquiridos em decorrência do Convênio 749641/2010 MINC / FNC; e (II) em se confirmando a extinção da CONVENENTE, a Sav/MinC deverá indicar uma outra Instituição "congêneres" ou aprovar outra indicação da CONVENENTE que atenda aos requisitos legais.

14. É o parecer, que submeto à apreciação da Coordenadora-Geral da CGJCP, para posterior encaminhamento à Secretaria do Audiovisual.

Brasília, 27 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

Alessandro Rodrigues Gomes da Silva
Advogado da União



Documento assinado eletronicamente por **Alessandro Rodrigues Gomes da Silva, Advogado(a) da União**, em 29/09/2017, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0392843** e o código CRC **A64C336A**.